

2.º Assistir às sessões do conselho escolar e do conselho administrativo e lavrar as respectivas actas;

3.º Organizar os mapas mensais de presença do pessoal de instrução;

4.º Classificar e catalogar o arquivo e biblioteca e fiscalizar a sua guarda.

Art. 51.º Haverá na Escola os seguintes livros de registos, além de outros que se julgue conveniente organizar:

1.º Correspondência recebida e expedida;

2.º Pessoal superior;

3.º Pessoal menor;

4.º Matrícula e exames;

5.º Notas e classificações anuais e finais;

6.º Exames de admissão;

7.º Diplomas.

Art. 52.º O escriptorário tem por dever auxiliar todo o serviço de secretaria.

Art. 53.º O pessoal menor tem por deveres cuidar a vigilância e limpeza da Escola e seu material, e fazer o serviço respeitante às aulas conforme ordens dos respectivos professores.

CAPÍTULO VII

Do conselho escolar

Art. 54.º O Conselho Escolar é constituído pelo director, que é o presidente, e pelos professores ordinários. O secretário-tesoureiro desempenha as funções de secretário, sem voto.

Art. 55.º Para haver 'sessão é necessária a presença da maioria dos seus membros, podendo porém funcionar em segunda convocação com qualquer número.

Art. 56.º As convocações devem ser feitas pelo menos com vinte e quatro horas de antecedência, indicando a ordem dos trabalhos.

Art. 57.º O Conselho é convocado pelo director, quando o entenda, ou a pedido de metade dos vogais.

Art. 58.º Compete ao conselho escolar:

1.º Estudar o regime de ensino, compreendendo programas, horários, etc., que serão propostos à Direcção da Marinha Mercante;

2.º Dar parecer sobre os assuntos que lhe forem propostos pela Direcção da Marinha Mercante;

3.º Propor a nomeação de professores extraordinários e chefes de trabalhos para as vagas existentes;

4.º Aprovar o orçamento do conselho administrativo, baseado na verba que lhe fôr atribuída pela Direcção da Marinha Mercante, da verba destinada à criação e sustento das Escolas de Construção Naval, do Fundo de Protecção à Marinha Mercante;

5.º Aprovar a aquisição de livros, material escolar, etc., assim como a publicação de obras de carácter didáctico, elaboradas por professores da Escola sobre matérias das respectivas cadeiras, e que pelo seu mérito sejam julgadas merecedoras de publicação.

CAPÍTULO VIII

Do conselho administrativo

Art. 59.º Ao conselho administrativo compete a gerência da verba que anualmente fôr destinada para sustento da Escola.

Art. 60.º O conselho administrativo é constituído pelo director, que é o presidente, por três professores escolhidos anualmente pelo conselho escolar e pelo secretário-tesoureiro.

Art. 61.º As atribuições do conselho são as dos conselhos administrativos dos diferentes serviços de marinha.

CAPÍTULO IX

Disposições diversas e transitórias

Art. 62.º Os indivíduos que actualmente exercem a profissão de construtores navais podem obter uma carta patente de habilitação profissional, requerendo à Escola de Construção Naval de Lisboa o respectivo exame.

Art. 63.º O programa do exame para a obtenção da carta patente será elaborado pelo conselho escolar e publicado. Este programa será essencialmente prático e aplicado, limitando-se as exigências de noções teóricas ao mínimo indispensável.

Art. 64.º A propina do exame é de 50\$.

Art. 65.º Os indivíduos que obtenham carta patente de construtor naval gozarão das regalias que por lei venham a ser concedidas aos construtores navais diplomados nos termos deste regulamento, além das mencionadas no artigo 16.º do decreto n.º 11:351, de 14 de Dezembro de 1925.

Art. 66.º É garantida a matrícula directamente no 3.º ano aos indivíduos habilitados com o antigo curso de mestrança da Escola Profissional do Arsenal de Marinha.

Paços do Govêrno da República, 6 de Março de 1926.—O Ministro da Marinha, *Fernando Augusto Pereira da Silva*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial

Decreto n.º 11:484

Considerando que o decreto n.º 10:678, de 6 de Abril do ano findo, que fixou o quadro de pessoal docente da Escola Industrial e Comercial de Bernardino Machado, da Figueira da Foz, estabeleceu no ensino das disciplinas de desenho que o desenho geral e ornamental ficassem a cargo dum professor e o desenho de construção e mecânico a cargo dum outro;

Considerando que as necessidades do ensino tornam indispensável outro agrupamento daquelas disciplinas;

Considerando que desse novo agrupamento não resulta qualquer aumento das despesas da Escola;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É alterada a composição do quadro do pessoal docente da Escola Industrial e Comercial de Bernardino Machado, da Figueira da Foz, fixado no artigo 2.º do decreto n.º 10:678, de 6 de Abril de 1925, na parte que se refere aos professores de desenho, da forma seguinte:

- 1 Professor de desenho geral e mecânico;
- 1 Professor de desenho ornamental e de construção architectónica.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 6 de Março de 1926.—BERNARDINO MACHADO—*Manuel Gaspar de Lemos*.